

Publicação
29/04/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO nº 02/2015-CJCI

Disciplina o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas cautelares terapêuticas de natureza provisória e definitiva (medidas de segurança), judicialmente aplicáveis à pessoa em conflito com a lei, com quadro de transtorno mental, no âmbito da rede de atenção psicossocial, instituições e hospitais psiquiátricos.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ, no usos de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o previsto no art. 158, alínea c, do Código Judiciário do Pará (Lei n. 5.008/1981), no art. 54, inciso XV, alínea c, do Regimento Interno/2009 do TJE/PA e no art. 6º, inciso III, do Regimento interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior,

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o previsto no art. 149 e no art. 150 do Código de Processo Penal, que regulamentam a internação provisória de réus em processos criminais em hospital de custódia e tratamento, para que sejam submetidos a exame médico-legal, no caso de dúvida sobre sua integridade mental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 319, inciso VII, do CPP (com a redação introduzida pela Lei n. 12.403/2011), que prevê a internação provisória de réus em processo criminal como medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 96 e seguintes do Código Penal

Monteiro

pátrio, que regulamentam a aplicação das medidas de segurança;

CONSIDERANDO o que preceituam o art. 171 e seguintes da Lei n. 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execuções Penais) sobre execução de medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução nº 113, de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e medida de segurança;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 35, de 12/07/2011, do CNJ, que trata sobre as diretrizes a serem adotadas em atenção aos pacientes judiciários e à execução de medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 06/04/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, com incentivo à política antimanicomial;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 04/05/2004/CNPPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que dispõe sobre as diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as ao previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4, de 30/07/2010/CNPPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que dispõe sobre as diretrizes nacionais de atenção aos pacientes judiciários e execução de medida de segurança;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 02/01/2014, que instituiu a Política Nacional de atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria nº 94/GM/MS, de 14/01/2014, que instituiu o serviço de avaliação e acompanhamento das medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que as medidas de segurança possuem natureza essencialmente preventiva, e não punitiva, visando evitar a reiteração da prática de delitos por pessoas inimputáveis ou semiimputáveis em virtude de transtorno mental, a partir da análise da permanência do tratamento enquanto persistir a periculosidade;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas cautelares terapêuticas de natureza provisória e definitiva (medidas de segurança), judicialmente aplicáveis à pessoa em conflito

Bautista

com a lei, com quadro de transtorno mental, no âmbito da rede de atenção psicossocial, de instituições e hospitais psiquiátricos, aplicadas por Juízes das Comarcas do interior do Estado do Pará.

§1º De acordo com o previsto no art. 2º da Portaria nº 94/2014 do Ministério da Saúde, é considerada pessoa com transtorno mental, presumido ou comprovado, em conflito com a lei, sob as seguintes condições:

I – com inquérito policial em curso, sob custódia da Justiça Criminal ou em liberdade;

II – com processo criminal, e em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória, ou respondendo ao processo em liberdade, que tenha incidente de insanidade mental instaurado;

III – em cumprimento de internação cautelar para realização de exame médico-pericial;

IV – em cumprimento de medida de segurança;

V – sob liberação condicional de medida de segurança de internação (provisória ou definitiva);

VI – com medida de segurança extinta e necessidade expressa pela Justiça criminal ou pelo SUS de garantia de sustentabilidade do projeto terapêutico singular.

§2º Incluem-se neste artigo os casos de transtorno mental decorrentes de uso de álcool, crack e outras drogas.

Art. 2º São consideradas medidas terapêuticas judicialmente aplicadas à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei:

I – internação cautelar para realização de exame médico-pericial (art. 149 e §§, do Código de Processo Penal);

II – medida cautelar de internação provisória diversa da prisão, prevista no art. 319, inciso VII, do CPP;

III – medida de segurança provisória, nas modalidades de internação provisória ou liberdade vigiada, conforme disposto no 378 e seguintes do CPP;

IV – medida de segurança definitiva estabelecida em sentença, nas modalidades de internação ou tratamento ambulatorial, prevista no art. 96 e seguintes do Código Penal, e regulamentada pelo art. 171 e seguintes da LEP.

§1º Na hipótese prevista no inciso I, o prazo máximo de duração da medida será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por determinação judicial fundamentada em laudo técnico;

§2º As avaliações periciais decorrentes dos incidentes de insanidade

Monteiro

mental deverão respeitar o caráter de urgência e as singularidades de cada caso, não podendo exceder 30 (trinta) dias, a contar da data da instauração do incidente pelo Juízo, de acordo com o que preceitua o art. 4º, §2º, da Portaria nº 94, de 14/01/2014, do Ministério da Saúde.

§3º Na hipótese dos incisos II, III e IV, não haverá determinação de prazo, perdurando a medida enquanto não averiguada a cessação da periculosidade, mediante perícia médica (psiquiátrica), podendo ser estipulado prazo mínimo de 01 (um) a 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 97, §1º, do CPP;

§4º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado, devendo ser repetida a cada ano, ou a qualquer tempo, por determinação judicial, conforme prevê o §2º do art. 97 do CPP.

Art. 3º Considerando a adesão do Estado do Pará à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída através da Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 02/01/2014, do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, a avaliação, o acompanhamento e o tratamento de medida terapêutica prevista no art. 2º deste Provimento, aplicada à pessoa com transtorno mental (presumido ou comprovado), deverão ser realizados, de forma integral e contínua, em unidades da rede de atenção psicossocial ou em ala de tratamento psiquiátrico de hospital de referência em tratamento de transtorno mental do SUS, considerando o projeto terapêutico singular.

Parágrafo único: Foram contempladas as seguintes unidades prisionais do Estado do Pará: CRPP I (Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I), CRPP II, CPASI (Colônia Agrícola Penal de Santa Izabel), CTM II (Centro de Triagem Metropolitano II), HCTP (Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico) e CRB – Centro de Recuperação de Breves.

Art. 4º O juiz competente para aplicação da medida terapêutica, sempre que possível, buscará políticas antimanicomiais, em atenção ao previsto no art. 4º da Lei nº 10.216/2001, com observância das seguintes orientações:

I – individualização da medida, com respeito às singularidades psíquicas, sociais e biológicas da pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, bem como as circunstâncias do delito;

II – garantia de acompanhamento psicossocial contínuo à pessoa submetida ao tratamento;

III – realização, sempre que possível, da desinternação progressiva de pessoas que cumprem medida de segurança em instituições penais ou hospitalares, com apoio em relatórios das redes de atenção à saúde, assistência social e demais programas e serviços disponíveis.

Art. 5º A decisão judicial de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar

Bontinho

ou definitiva, deverá conter:

I – qualificação completa do paciente, com endereço atualizado;

II – nome e endereço completo do curador, se houver;

III – dados do inquérito policial ou do processo criminal, com informação sobre a fase processual;

IV – teor da decisão ou da sentença que tiver aplicado a medida terapêutica, com o tipo e/ou modalidade da medida;

V – dados referentes a familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível.

Art. 6º Ao ser encaminhada ao hospital de referência a ordem judicial de aplicação da medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, deverá estar acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

a) inquérito policial (cópia integral);

b) incidente de insanidade mental instaurado (cópia integral), caso instaurado;

c) denúncia e decisão de recebimento da denúncia (se existentes);

d) depoimento do paciente em Juízo, quando colhido;

e) decisão ou sentença de aplicação da medida terapêutica, seja cautelar ou definitiva;

f) quesitos formulados pelo Juízo, pelo Ministério Público e pela defesa, caso elaborados;

g) parecer psicossocial sobre a medida terapêutica judicialmente aplicada, quando houver.

Parágrafo único O hospital de referência e demais serviços oferecidos pela rede de atenção psicossocial somente estarão obrigados a receber pacientes para cumprimento da medida judicial terapêutica se a ordem judicial estiver acompanhada dos documentos acima especificados.

Art. 7º Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica em sentença penal absolutória ou condenatória, após o cumprimento da ordem judicial de internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz competente expedirá a respectiva Guia de Execução Definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com os documentos complementares previstos na Resolução nº 113 do CNJ, em 02 (duas) vias, remetendo uma via ao hospital de referência incumbido da execução da medida e outra ao Juízo da execução penal competente (eletronicamente, se possível), de acordo com o que estabelecem os artigos 171 e 172 da LEP.

M. Bontinho

§1º A guia de internação ou de tratamento ambulatorial deverá conter os requisitos legais previstos no art. 173 da LEP;

§2º O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação da medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do TJPA, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde que recebeu o paciente;

§3º O serviço de saúde de referência incumbido da execução da medida judicial terapêutica não poderá desinternar o paciente sem a ordem do Juízo de origem competente.

Art. 8º Ao final do prazo mínimo de duração da medida cautelar judicial terapêutica ou da medida de segurança, ou a qualquer tempo, desde que se faça necessário, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do paciente, de seu defensor ou de seu curador, requisitará a realização de novo exame pericial pelo serviço de saúde de referência, para verificação da cessação ou permanência da periculosidade, conforme prevê o art. 175 da LEP.

§1º A equipe de referência de saúde, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, deverá remeter ao juiz competente relatório minucioso, instruído com o laudo pericial psiquiátrico, que o habilite a decidir sobre a revogação ou permanência da medida, de acordo com a análise da periculosidade, conforme dispõem o art. 175 e incisos da LEP;

§ 2º O juiz nomeará curador ou defensor para o paciente que não o tiver;

§3º Ouvidas as partes ou realizadas as diligências que entender necessárias, após análise do relatório e do laudo emitidos pela equipe de atenção à saúde da pessoa em conflito com a lei, o juiz competente proferirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias (art. 175, inciso VI, da LEP), que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo de modalidade de tratamento.

Art. 9º A internação por longo período de tempo em cumprimento de medida de segurança ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, decorrente do quadro clínico ou da ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 10.216/2001 e dispõe o art. 5º da Resolução nº 4/2010/CNPPC (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária).

Art. 10 Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive as disposições previstas no Provimento 003/2013-CJCI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Neutro

Encaminhe-se cópia deste Provimento à Presidência do TJE/PA, à CJRMB, ao Coordenador do GMF, ao Superintendente da SUSIPE, à SESPA, à SESMA, à Direção do Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico do Estado do Pará e aos Juízes de Varas Criminais e de Execução Penal das comarcas do interior.

Belém/PA, 28 de abril de 2015.


Desa. **MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior